MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-009528/93-08

mfc

Sessão de 26 de outubro **de** 1.99 4 **ACORDÃO Nº** 303-28.047

Recurso nº.: 116.527

Recorrente: MINERAÇOES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A -MBR

Recorrid ALF - Porto - RJ

Quando as mercadorias importadas com alíquotas 0% (zero por cento) se enquadrarem na legislação vigente, isenta-se o contribuinte do pagamento dos impostos.

Vistds, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 26 de outubro de 1994.

JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator

CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Dione Maria A. Fonseca, Cristóvam Colombo S. Dantas e Malvina Corujo de Azevedo Lopes. Ausentes os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, Romeu Bueno de Camargo e Zorilda Leal Schall (suplente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.527 - ACORDAO N. 303-28.047
RECORRENTE : MINERAÇOES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A-MBR
RECORRIDA : ALF - Porto - RJ
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

R E L A T O R I O

a) Mineraçães Brasileiras Reunidas S/A, submeteu a despacho a D.I., n. 022566 de 22/11/93 referentes a duas unidades Tratoras e outros itens adição 001 e duas unidades de carregamento frontal composta de braços de elevação e carregamento adição 003; classificando as unidades Tratoras na posição 8429.51.0200 da Nomenclatura Brasileira de mercadorias - Sistema Harmonizado N.B.M.-SH pleiteando alíquota 0% (zero por cento) do I.I. previsto na Portaria MF 485/93 e as unidades de carregamento frontal compostas de braços de elevação e carregamento e caçambas na posição 8430.69.0300 de N.B.M-SH também alíquota de 0% de I.I.

A fiscalização entendeu que as mercadorias acima não se enquadravam na classificação acima, mas sim, na classificação 8429.51.9900 com alíquota TAB de 20% de I.I. e autuou.

b) As fls. 23/27 o contribuinte pede para recolher a Caixa Econômica Federal o Crédito Tributário, e impugna o auto de infração alegando ter a fiscalização interpretado mal a classificação dos equipamentos dentro de NBM-SH, pois abandonou a classificação dos equipamentos dentro de NBM-SH, e adotou uma classificação genérica que estabelece alíquota de 20%.

c) As fls. 29 a autoridade fiscal autoriza o desembaraço da mercadoria.

d) As fls. 31 o contribuinte deposita na Caixa Econômica Federal o Crédito Tributário.

e) As fls. 34/37 o Inspetor da Alfândega do Porto do Ro de Janeiro, relatando e apreciando o auto de infração e impugnação em 09(nove) considerando bem argumentados JULGOU IMPROCEDENTE a ação fiscal eximindo a autuada do auto de infração 252/93 (fl. 1) recorrendo de ofício a este Conselho.

E o relatório.

Rec.: 116.527
Ac.: 303-28.047

V O T O

Apreciando com cuidado as razões da fiscalização e contrarazões da autuada bem como a exposição feita pelo Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, verifica-se que realmente o Agente Fiscal incorreu em erro ao tentar classificar a mercadoria objeto desta lide, na forma mais genérica, quando a classificação se enquadrava perfeitamente na especificação alegada pela autuada portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1994.

FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator